



DECISÃO nº.: 123/2014 – COJUP  
PROCESSO nº.: 69.873/2014-8  
CONTRIBUINTE: **HONNEUR CONFECÇÕES S M LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.273.054-9  
ENDEREÇO: Rua Dr. João Marcelino, 665, Santo Antônio, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;*  
2. *Empresa domiciliada no RN possuindo CNAE impeditiva ao ingresso no Simples Nacional.*

### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto nos arts. 8º, §1º e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que regularizou as pendências com a entrega da GIM no dia 14/01/2014 conforme recibo de nº. 6052067, além de ter alterado seu contrato social através do aditivo nº2 em 23/01/2014.

O Auditor Fiscal Cleiton George Moura da Silva, matrícula nº. 190.900-2, analisou os documentos apresentados pelo requerente e concluiu que na data limite estabelecida pelo art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN o contribuinte estava com sua situação fiscal regular perante a SET e não exercia atividade impeditiva ao ingresso ao SIMPLES NACIONAL, conforme parecer de fls. 20 e 21.

### 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



entendimento de todo o processo e das ocorrências descritas no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos dos arts. 8º, §1º e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o parecer do Auditor Fiscal lotado na 6ª URT, os documentos juntados pelo contribuinte e o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que as pendências relativas a obrigação principal e acessórias foram solucionadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

As pendências fiscais que causaram o indeferimento do pedido do contribuinte estavam todos parcelados. Restou comprovada a alteração dos objetivos sociais mediante alteração do contrato social da empresa antes do dia 31/01/2014, conforme relatório *Histórico Cadastral*, fl. 19.

Assim, em decorrência das informações oriundas do relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* que demonstram a regularidade quanto a obrigações principal e acessória e também cadastral na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 24 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1